



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.188 - Cosit

Data 22 de maio de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7007.21.00

Mercadoria: Vidro de segurança não emoldurado, próprio para utilização como para-brisa automotivo, formado por folhas de vidro contracoladas com folha de plástico PVB, com pastilhas metálicas para fixação do retrovisor e do sensor de chuva, sem componentes elétricos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 70.07), RGI 3 a) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 7007.2 e de segundo nível 7007.21) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

7. Trata-se da classificação fiscal do produto caracterizada como vidro de segurança não emoldurado, próprio para utilização como para-brisa automotivo, formado por folhas de vidro contracoladas com folha de plástico PVB, com pastilhas metálicas para fixação do retrovisor e do sensor de chuva, sem componentes elétricos.

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6 dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. Como o produto sob consulta se trata de um vidro de segurança para veículos automóveis constituído de duas lâminas de vidro contracoladas com uma película de PVB, acrescido de pastilhas metálicas para fixação do retrovisor e do sensor de chuva, devem ser consideradas as seguintes posições para fins de classificação:

70.07 Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.

87.08 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

11. As Nesh da Seção XVII esclarecem as condições necessárias para que um produto seja classificado nas posições referentes às partes e acessórios dessa Seção, sendo que, dentre elas, está que ele não seja incluído mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura, a saber:

C) Critério da posição mais específica.

As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, são excluídos da presente Seção, quando se classificam mais especificamente noutras posições da Nomenclatura. É, por exemplo, o caso de:

(...)

8) Vidros de segurança, não emoldurados, incluindo os que tenham forma própria para serem utilizados como parabrisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07). (grifou-se)

12. Tal disposição vai ao encontro do que estabelece a RGI 3 a) que determina que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. As Nesh dessa Regra dispõem:

REGRA 3 a)

(...)

III) O primeiro método de classificação é expresso pela Regra 3 a), em virtude da qual a posição mais específica deve prevalecer sobre as posições de alcance mais geral.

IV) Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode, contudo, dizer-se de modo geral:

(...)

b) Que deve considerar-se como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada.

Podem citar-se como exemplos deste último tipo de mercadorias:

(...)

2) Os vidros de segurança que consistam em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas, não encaixilhados, com formato apropriado, reconhecíveis para serem utilizados como para-brisas de aviões, devem ser classificados não na posição 88.03,

como partes dos aparelhos das posições 88.01 ou 88.02, mas na posição 70.07, onde se incluem mais especificamente. (grifou-se)

13. E as Nesh da posição 70.07 estabelecem:

(...)

Estas qualidades permitem utilizar estes vidros para fabricação de para-brisas ou janelas de automóveis, portas de estabelecimentos comerciais, vigias de navios, óculos de proteção para operários, vidros para máscaras antigas e vidros para capacetes de escafandristas. É fabricado um tipo especial de vidro, constituído por duas ou mais folhas, que é conhecido como sendo à prova de balas.

Esta posição não distingue entre os artigos em bruto e os trabalhados (arqueados, etc.).

Contudo, os vidros de segurança curvos que tenham características de vidros próprios para aparelhos de relojoaria ou para lentes sem graduação (óculos de proteção contra o sol) cabem na **posição 70.15**; por outro lado, os vidros de segurança onde são incorporados outros elementos e transformados assim em órgãos de máquinas, aparelhos ou veículos, seguem o regime destes últimos; também os óculos com vidros de segurança se incluem na **posição 90.04**. (grifou-se)

14. Diante das disposições citadas acima, verifica-se que o vidro de segurança não emoldurado/não encaixilhado classifica-se na posição 70.07, onde se incluem os vidros de segurança utilizados como para-brisa automotivo desde que não sejam incorporados elementos que os transformem em órgãos de máquinas, aparelhos ou veículos. Tal situação é o caso da mercadoria ora analisada, pois as pastilhas metálicas utilizadas para fixação do retrovisor e do sensor de chuva não agregam ao vidro uma utilidade a ponto de fazê-lo deixar de ser um vidro de segurança para fazê-lo ser considerado uma parte de um automóvel. Para tal situação, deve-se estar diante de componentes agregados com funções próprias mais substanciais como, por exemplo, elementos de aquecimento ou de antena, dando ao vidro o complemento necessário para ser considerado uma parte do veículo, ou seja, um para-brisa.

15. Portanto, com base nas argumentações supracitadas, por aplicação da RGI 1 e RGI 3 a), conclui-se que o produto em análise está melhor especificado na posição 70.07, que apresenta os seguintes desdobramentos:

70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
7007.1	Vidros temperados:
7007.11.00	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7007.19.00	Outros
7007.2	Vidros formados por folhas contracoladas:
7007.21.00	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7007.29.00	Outros

16. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por ser formado por folhas contracoladas, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível

7007.2, e por ser destinado a automóveis, na subposição de segundo nível 7007.21.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo o código final do produto.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 70.07), RGI 3 a) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 7007.2 e de segundo nível 7007.21) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no **código NCM 7007.21.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pelo Comitê constituído pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de março de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consultante e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

Membro do Comitê

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro do Comitê

Assinado digitalmente

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente do Comitê